



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 4000350-08.2026.8.26.0260/SP

REQUERENTE: AGILEBR TRANSPORTES LTDA

REQUERENTE: AGILELOG TRANSPORTES E EXPORTACAO LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**, posteriormente aditada para **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, proposta por **AGILELOG TRANSPORTES E EXPORTAÇÃO LTDA** e **AGILEBR TRANSPORTES LTDA**.

Em síntese, narram as requerentes que atuam no ramo de transporte rodoviário de cargas e enfrentam crise econômico-financeira que comprometeu seu fluxo de caixa. Alegam que vêm sofrendo sucessivas medidas de busca e apreensão de veículos integrantes de sua frota operacional, os quais afirmam ser essenciais à atividade empresarial, circunstância que inviabiliza a continuidade das operações. Diante disso, requereram, em sede cautelar, a suspensão das medidas constritivas e a restituição dos bens, com fundamento nos artigos 6º e 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, tendo posteriormente aditado a inicial para formular o pedido de recuperação judicial, sustentando o preenchimento dos requisitos legais e a viabilidade econômica das empresas.

Decisão determinando a emenda da inicial no Evento 10.

Emendas feitas pelas requerentes através do evento 16.

Decisão determinando a regularização do recolhimento das custas iniciais no Evento 19

Petição das requerentes requerendo o parcelamento das custas iniciais em 04 (quatro) parcelas, bem como informando que na ocasião teria sido recolhido a parcela 1, no evento 27.

É o relatório

Decido.

Inicialmente, reconhecendo o estado de crise econômica que vivem as empresas autoras, para viabilizar o procedimento recuperacional, **DEFIRO** o parcelamento das custas iniciais devidas em **04 (quatro) parcelas mensais**. Tendo em vista que houve o recolhimento da primeira parcela (evento 22 e 24), deverão as autoras recolherem as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs

No mais, verifica-se por meio dos fatos narrados e dos documentos juntados ao longo do processamento do feito, que há possibilidade de superação da crise econômico-financeira das devedoras e que foi cumprida as formalidades legais exigidas pela legislação para análise de seu processamento (arts.48 e 51, da LREF).

Dessa forma, por terem sido demonstrados o preenchimento dos requisitos formais dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial das empresas **AGILELOG TRANSPORTES E EXPORTACAO LTDA e AGILEBR TRANSPORTES LTDA**, ficando a cargo da administradora judicial, nomeada nesse ato, a verificação de todos os requisitos legais exigidos.

Quanto ao pedido de deferimento do pedido recuperacional, em consolidação processual e substancial, observo que da análise dos documentos juntados com a emenda a inicial evento 06, verifico a existência de direção comum entre as empresas requerentes, somado ao fato se apresentarem como grupo econômico no mercado em que atuam, elementos suficientes para justificar o litisconsórcio necessário. Motivo pelo qual **DEFIRO** a tramitação do feito, em **consolidação processual**.

Entretanto, o deferimento da **consolidação substancial** e suas implicações, quais sejam: aglutinação dos ativos das devedoras para pagamento dos seus credores, a apresentação de plano unitário e sua votação deliberação única, ficará condicionado à demonstração, pelas requerentes, da necessidade e dos benefícios da medida, bem como da análise pelo administrador judicial, e poderá ser objeto de objeção pelos credores, que deverão demonstrar, dentre outros argumentos, em que medida poderão ser prejudicados.

Por fim, ficará a critério deste juízo, no curso da presente e após análise mais aprofundada da administradora judicial, decidir se a consolidação substancial será medida adequada ou se de fato cabe aos credores sua deliberação em assembleia.

No mérito, verifico que estão presentes os requisitos legais previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, comprovados pelos documentos juntados em conjunto com os fatos narrados para demonstração da crise econômico-financeira das devedoras. Motivo pelo qual **DEFIRO** o processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas **AGILELOG TRANSPORTES E EXPORTACAO LTDA**, CNPJ/ME nº 35.637.904/0001-07, com sede na Rua Manoel da Nóbrega, nº 735, Sala 204, Centro, Diadema/SP, CEP 09910-720 e **AGILEBR TRANSPORTES LTDA**, CNPJ/ME nº 18.705.887/0001-89, Rua Manoel da Nóbrega, nº 735, Sala 205, Centro, Diadema/SP, CEP 09910-720, com sede na Rua José Rodrigues da Cunha n.º 550 – Sala 04, Ressaca, Atibaia, SP - CEP 12945-003 em consolidação processual, ficando a cargo da administradora judicial, nomeada nesse ato, a conferência minuciosa do preenchimento de todos os requisitos legais exigidos nos arts. 48 e 51, ambos da Lei 11.101/2005.

Portanto:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs

1) Como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64), nomeio **ARZ – RODRIGUES & ZANCHETTA ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 57.688.585/0001-00**, devidamente cadastrada no Tribunal de Justiça de São Paulo sob o nº 113004, representada por **Ana Claudia Rodrigues Muller, OAB/SP 145.543**, email: agile@arzadministradorajudicial.com.br endereço: Av. Cotovia, nº 737, 8º andar, sala 816, Indianópolis, CEP 04.517-002 São Paulo/SP.

De início, apresente no prazo improrrogável de 05 dias nestes autos digitais:

1.1) termo de compromisso devidamente subscrito, sob pena de substituição (art. 33 e 34, Lei 11.101/05), nos termos do art. 21, § único, da Lei 11.101/2005, além de indicar endereço de e-mail a ser utilizado neste feito, ficando desde já autorizada a intimação via e-mail institucional;

1.2) proposta de honorários provisórios até a fase de apresentação do plano de recuperação judicial pela requerente;

1.3) caso seja necessário a contratação de auxiliares, (contador, advogados etc), deverá apresentar o respectivo contrato;

1.4) deve o administrador judicial nomeado informar no prazo de 10 (dez) dias qual é a situação da empresa, para os fins do disposto no art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei 11.101/2005;

1.5) o administrador judicial, também, deverá confeccionar relatório mensal, diferente do relatório do item 1.4, distribuindo incidente próprio para juntada, observando a padronização dos relatórios nos termos do comunicado nº 117/2020 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça, além da adoção dos formulários conforme Comunicado CG nº 876/2020.

1.6) Outrossim, deverá o administrador judicial em 30 (trinta) dias apresentar o primeiro relatório mensal nestes autos.

O administrador judicial deverá se dedicar à fiscalização das atividades das devedoras, inclusive no que diz respeito ao período anterior à data do pedido, com vistas a apurar eventual conduta culposa ou dolosa dos sócios e administradores que possa ter contribuído para a crise. A apuração deve ser feita de modo a levantar, inclusive, todo o passivo extraconcursal das recuperandas, mediante análise de documentos por elas fornecidos. Deverá ainda apurar as movimentações financeiras e negócios entre as partes, fornecendo aos credores informações amplas e precisas sobre a situação das recuperandas. Os relatórios das atividades das recuperandas deverão ser apresentados nos autos para amplo conhecimento dos credores



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs

2) Suspensão das ações e execuções contra as devedoras, com base no disposto no art. 52, III, da Lei 11.101/2005, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 da mesma Lei (art. 52, II, da Lei 11.101/2005);

3) Dispensar as recuperandas de apresentar as certidões negativas para que exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais;

4) Apresentação de contas demonstrativas até o dia 30 de cada mês pela devedora, diretamente à administradora judicial, por tratar-se de autos eletrônicos, enquanto durar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005;

5) Intimação do Ministério Público;

6) Comunicação pelas devedoras, por ofício, às Fazendas Públicas: Federal e dos Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos (art. 52, V, Lei 11.101/2005);

7) Comunicação à JUCESP para anotação do pedido de recuperação nos registros das autoras;

8) Fica desde já determinado que eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, §1º, Lei 11.101/2005) DEVERÃO ser dirigidas ao administrador judicial, através do e-mail por ele fornecido, criado especificamente para este fim, e que deverá ser informado no edital a ser publicado;

9) Deverá o administrador judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, deverá também providenciar à serventia judicial, minuta do respectivo edital, que poderá ser apresentado em mídia em formato de texto, ou enviado ao e-mail institucional para sua regular publicação na Imprensa Oficial;

10) Expedição de edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, em que DEVERÁ constar também para conhecimento de todos os interessados o passivo fiscal, com as advertências dos prazos do art. 7º, §1º e art. 55, da Lei 11.101/2005;

11) Também devo registrar o posicionamento adotado em relação à exigência prevista no art. 57, da LRF, quanto à prova de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial. A falta de apresentação de certidão negativa de débito tributário não era considerada óbice para a concessão da recuperação, enquanto não editada a lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária, prevista no art. 68 da LRF (REsp. 1.187.404/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial). A legislação editada que previu o parcelamento dos tributos federais, para empresas em recuperação, impediu o acesso a tal benefício pelos devedores que não renunciaram às suas pretensões judiciais (art. 10, par. 2º., da Lei 10.522, com a redação conferida pela Lei. 13.043/2014), além de ter estabelecido condições mais gravosas do que as previstas em outras normas, como o prazo de



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs

84 meses, e não de 180 ou 240 meses em outros regimes de parcelamento. Ademais, nos termos do art. 6º, par. 7º, da LRF, a concessão da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, autorizando o credor tributário a pleitear a satisfação do seu crédito pelas vias próprias. Ocorre que o STJ tem decidido que medidas de constrição patrimonial na execução fiscal, que impeçam o cumprimento do plano, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário, em homenagem à preservação da empresa. O efeito prático disso é que os créditos tributários não são satisfeitos pela via do parcelamento especial, nem pela via da execução fiscal, enquanto os créditos privados contemplados no plano são pagos. Como acertadamente constou da r. decisão da Min. do STJ, Assueste Magalhães, no AgInt no REsp 1691409, "se o juízo da recuperação dispensa a regularidade fiscal da recuperanda, e na execução fiscal retira-se a efetividade do processo ao impedir atos de alienação, o que se verifica é a instituição de uma moratória sem amparo legal. O que sobra para a Fazenda Pública? Assistir silente aos acontecimentos? A Fazenda Pública, em última instância, é a própria sociedade brasileira. Por isso, quando se aniquila a possibilidade de recuperação do tributo, é a população brasileira que está pagando esse ônus, revertido nos tão reclamados problemas de falta de Investimento."

Logo, devem ser compatibilizados os interesses de todos os envolvidos na situação de crise: o devedor deve ter seu direito à recuperação assegurado, mas os credores também precisam ser satisfeitos, incluindo o Fisco. **Não será mais possível dispensar-se o devedor de adotar alguma medida de saneamento fiscal, de modo que, no momento oportuno, deverá ser apresentada CND (Certidão Negativa de Débito) ou a adesão a parcelamento previsto em lei, seja a especial, seja outra modalidade mais benéfica.**

Por fim:

12) Considerando, as diretrizes estabelecidas pela Recomendação nº 58 do Conselho Nacional de Justiça, para a implantação da mediação como forma de "auxiliar a resolução de todo e qualquer conflito entre o empresário/sociedade, em recuperação ou falidos, e seus credores, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados no processo". A existência de diversos casos exitosos de procedimento de mediação instaurados em processos de recuperação judicial, perante as Varas Especializadas dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro.

Considerando, ainda, que a utilização da mediação, em momento prévio à assembleia geral dos credores da recuperação judicial, é compatível com o princípio da preservação e função social da empresa e com o princípio par conditio creditorum, nos termos da Lei 11.105/2015 e a Lei 13.140/2015; e que o art. 2º da Recomendação nº 58 do CNJ prevê dentre suas hipóteses o cabimento da mediação no presente caso, **FACULTO as partes à mediação judicial**, como forma de tornar eficiente o procedimento da recuperação pela possibilidade, desde já, da negociação com os credores, com a intermediação do mediador qualificado na área recuperacional, visando à consecução de um plano viável ao soerguimento das empresas em crise e à satisfação dos credores, bem como eventual conversão em recuperação extrajudicial, havendo consenso entre as classes de credores, respeitada a par conditio creditorum.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs

Para tanto **CONVOCO as partes à mediação judicial**, designando o mediador **CAMES - Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada de São Paulo S/S Ltda.** Fone: (11) 4081-7485/ (11) 93772-3685 E-mail: **comes.sp@comesbrasil.com.br** Website: **www.comesbrasil.com.br**, cnpj nº 27.227.844/0001-26. A primeira sessão de pré-mediação deverá ser realizada desde logo, para viabilizar a negociação com os credores e respectiva consecução de um plano de recuperação viável e efetivo ou quiçá conversão desse procedimento em recuperação extrajudicial, na forma on line e de acordo com o seu regulamento, por meio da técnica do negócio jurídico processual, sem prejuízo da manutenção do stay period, observando sempre os princípios que informam a Lei 11.101/2005, já supra mencionados. A sessão poderá ser realizada na forma on-line ou presencial, de acordo com o seu regulamento, devendo ser comunicado este juízo data referida data e horário.

Intime-se.

Documento eletrônico assinado por **ANDREA GALHARDO PALMA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610007577255v4** e do código CRC **ef8f03a1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANDREA GALHARDO PALMA
Data e Hora: 08/04/2026, às 14:59:28

4000350-08.2026.8.26.0260

610007577255.V4